

Cópia Original este - na Lei 577/99, publicada dia 19/01/00 Livro de Povo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

LEI N.º 580/99 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.999

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 462/98 DE 11/12/1998, QUE TRATA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prof. ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. etc. etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º A Lei nº 462/98 de 11/12/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

Parágrafo único. Se as pessoas arroladas nos incisos I, II, deste artigo, forem servidores públicos municipais do município de Santa Rita do Pardo, continuarão ligadas ao regime de que trata a presente lei, durante o mandato ou exercício do cargo, e deverão contribuir de acordo com a remuneração no ato do afastamento.

Art. 10. O período de carência corresponde a:

§ 3º. A aposentação por invalidez será sempre precedida de período de licença para tratamento de saúde por período não inferior a 2 anos e terá proventos proporcionais quando se tratar de invalidez comum e proventos integrais quando em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em Lei Federal.

§ 4º. Considera-se invalidez comum para efeitos desta lei, aquela adquirida por doença comum ou mesmo por acidente quando não em trabalho ou a disposição do poder público.

§ 5º. As doenças e sequelas que o segurado já possuía ao ingressar no serviço público não poderão ser alegadas para fins do gozo do benefício de invalidez.

Art. 11. É assegurado a contagem recíproca do tempo de contribuição, na forma do disposto na Constituição Federal art. 201, § 9º, hipótese em que serão compensados financeiramente na proporção dos valores recolhidos a cada um dos sistemas para os quais o segurado contribuiu.

Parágrafo único - Não serão considerados em nenhuma hipótese, para efeitos de qualquer benefício desta lei, tempo de serviço fictício, aqueles em que o segurado não efetuiu contribuição.

Art. 12

Parágrafo único - Os percentuais de contribuição definidos nos artigos 14 e 15, foram estabelecidos com base em pericia anual realizada conforme determina a Lei 9.717/98 e sua regulamentação.

Art. 14. A contribuição do Município é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada mediante a aplicação de alíquota de 14,50% (quatorze inteiros e cinquenta centésimos percentuais), sobre o total mensal de folha de pagamento dos seus servidores segurados do sistema, exceto os pagamentos efetuados a título de salário família, indenizações ou obrigações para outro sistema de previdência e se destinará da seguinte forma:

- I- 13,00% (treze por cento) para o Fundo de Previdência, e
- II- 2,00% (dois por cento) para despesas administrativas.

Art. 15. A contribuição dos segurados será de 10% (dez por cento), da base de contribuição, em iguais parâmetros do artigo anterior e se destinará da seguinte forma:

- I- 10,0 % (dez por cento) para o Fundo de Previdência

Art. 18.

VII- Recursos oriundos da compensação financeira de que trata o Art. 201 § 9º da Constituição Federal.

Art. 19. Os saldos disponíveis do Fundo, deverão ser aplicados em instituições financeira oficial ou privadas de acordo com as diretrizes fixadas pelo conselho curador, que fará de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, obedecendo os princípios de diversificação, rentabilidade e segurança.

Art. 24. A diretoria será composta por um colegiado de 3 diretores e igual número de suplentes na forma abaixo sendo os seguintes:

§ 1º. São condições para serem candidatos a diretoria:

- I - ser servidor público municipal efetivo, e contar com pelo menos três anos de serviço público;
- II - ter escolaridade universitária, completa ou em andamento.

Artigo 2º. O sistema de Previdência de que trata a lei nº 462/98 bem como o Fundo correspondente, sujeitar-se-ão, além das auditorias do órgão de controle interno (Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul), sujeitar-se-á, anualmente a auditoria independente, no sentido contábil, financeiro e atuarial, visando a segurança e transparência do sistema.

Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do artigo nº 6º e o parágrafo segundo do artigo 19 da lei nº 462/98.

GARINTFE DO PREFEITO, EM 28 DE DEZEMBRO DE 1.000

(Assinatura)
Prof. Antonio Arcanjo dos Santos
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL NA DATA ACIMA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME.

(Assinatura)
Julio Otavio Chaves
SECRETARIO GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI N.º- 580/99 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.999

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº462/98 DE 11/12/1.998, QUE TRATA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prof. ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. etc. etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º. - *A Lei nº 462/98 de 11/12/1.998, passa a vigorar com a seguinte redação:*

Art. 4º.

Parágrafo único: Se as pessoas arroladas nos incisos I, II, deste artigo, forem servidores públicos municipais do município de Santa Rita do Pardo, continuarão filiadas ao regime de que trata a presente lei, durante o mandato ou exercício do cargo, e deverão contribuir de acordo com a remuneração no ato do afastamento.

Art. 10. *O período de carência corresponde a:*

§ 3º. *A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de período de licença para tratamento de saúde por período não inferior a 2 anos e terá proventos proporcionais quando se tratar de invalidez comum e proventos integrais quando em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável especificada em Lei Federal.*

§ 4º. *Considera-se invalidez comum para efeitos desta lei, aquela adquirida por doença comum ou mesmo por acidente quando não em trabalho ou a disposição do poder público.*

§ 5º. *As doenças e seqüelas que o segurado já possuía ao ingressar no serviço público não poderão ser alegadas para fins do gozo do benefício de invalidez.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 11. É assegurado a contagem recíproca do tempo de contribuição, na forma do disposto na Constituição Federal art. 201, § 9º, hipótese em que serão compensados financeiramente na proporção dos valores recolhidos a cada um dos sistemas para os quais o segurado contribuiu.

Parágrafo único - Não serão considerados em nenhuma hipótese, para efeitos de qualquer benefício desta lei, tempo de serviço fictício, aqueles em que o segurado não efetuou contribuição.

Art. 12.

Parágrafo único - Os percentuais de contribuição definidos nos artigos 14 e 15, foram estabelecidos com base em perícia atuarial realizada conforme determina a Lei 9.717/98 e sua regulamentação.

Art. 14. A contribuição do Município é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada mediante a aplicação de alíquota de 14,50% (quatorze inteiros e cinquenta centésimos percentuais), sobre o total mensal da folha de pagamento dos seus servidores segurados do sistema, exceto os pagamentos efetuados a título de salário família, indenizações ou obrigações para outro sistema de previdência e se destinará da seguinte forma:

- I- 13,00% (treze por cento) para o Fundo de Previdência, e*
- II- 2,00% (dois por cento) para despesas administrativas.*

Art. 15. A contribuição dos segurados será de 10% (dez por cento), da base de contribuição, em iguais parâmetros do artigo anterior e se destinará da seguinte forma:

- I- 10,0 % (dez por cento) para o Fundo de Previdência.*

Art. 18.

VII- Recursos oriundos da compensação financeira de que trata o Art. 201 § 9º da Constituição Federal.

Art. 19. Os saldos disponíveis do Fundo, deverão ser aplicados em instituições financeira oficial ou privadas de acordo com as diretrizes fixadas pelo conselho curador, que fará de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, obedecendo os princípios de diversificação rentabilidade e segurança.

Art. 24. A diretoria será composta por um colegiado de 3 diretores e igual número de suplentes na forma abaixo sendo os seguintes:

§ 1º. São condições para serem candidatos a diretoria:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- I - *ser servidor público municipal efetivo, e contar com pelo menos três anos de serviço público;*
- II - *ter escolaridade universitária, completa ou em andamento.*

Artigo 2º. *O sistema de Previdência de que trata a lei nº 462/98, bem como o Fundo correspondente, sujeitar-se-ão, além das auditorias do órgão de controle externo (Tribunal de contas do Estado do Mato Grosso do Sul), sujeitar-se-á, anualmente a auditoria independente, no sentido contábil, financeiro e atuarial, visando a segurança e transparência do sistema.*

Artigo 3º. *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do artigo 9º, e o parágrafo segundo do artigo 19 da lei nº 462/98.*

GABINETE DO PREFEITO, EM 28 DE DEZEMBRO DE 1.999

Antonio Arcanjo dos Santos
Prof.º Antonio Arcanjo dos Santos
- Prefeito Municipal -

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL, NA DATA ACIMA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME.

Julio Oliveira Filho
Julio Oliveira Filho
- SECRETÁRIO GERAL -



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo – MS, 23 de dezembro de 1.999.

OFÍCIO Nº CMSRP/MS – 829/99

Excelentíssimo Senhor Prefeito;

Recd.
Em 27/12/99
Julio Oliveira Filho
- SECRETÁRIO GERAL -

Valho-me do presente, dentro dos préstimos legais, para encaminhar a Vossa Excelência o AUTÓGRAFO DE LEI Nº 112/99, referente ao Projeto de Lei nº 119/99 de 30/11/99, que "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 462/98 DE 11/12/1.998, QUE TRATA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", o qual foi aprovado em Sessão Extraordinária realizada nesta data.

Sendo só para o momento, subscrevo-me, reiterando nossos protestos de elevada estima e distintas considerações.

Atenciosamente.


Antônio Carlos Castelo Branco
Presidente

Exmo. Sr.
Prof. ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS.
DD. PREFEITO MUNICIPAL.
NESTA.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 112/99.
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.999.

DO

PROJETO DE LEI Nº. 119/99.
DE 30 DE NOVEMBRO DE 1.999.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI Nº. 119/99, QUE "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº462/98 DE 11/12/1.998, QUE TRATA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PORTANTO AUTORIZO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI.

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI :

Artigo 1º. - A Lei nº 462/98 de 11/12/1.998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.

Parágrafo único: Se as pessoas arroladas nos incisos I, II, deste artigo, forem servidores públicos municipais do município de Santa Rita do Pardo, continuarão filiadas ao regime de que trata a presente lei, durante o mandato ou exercício do cargo, e deverão contribuir de acordo com a remuneração no ato do afastamento.

Art. 10. O período de carência corresponde a:

§ 3º. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de período de licença para tratamento de saúde por período não inferior a 2 anos e terá proventos proporcionais quando se tratar de invalidez comum e proventos integrais quando em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável especificada em Lei Federal.

§ 4º. Considera-se invalidez comum para efeitos desta lei, aquela adquirida por doença comum ou mesmo por acidente quando não em trabalho ou a disposição do poder público.

§ 5º. As doenças e seqüelas que o segurado já possuía ao ingressar no serviço público não poderão ser alegadas para fins do gozo do benefício de invalidez.

Art. 11. É assegurado a contagem recíproca do tempo de contribuição, na forma do disposto na Constituição Federal art. 201, § 9º, hipótese em que serão



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

compensados financeiramente na proporção dos valores recolhidos a cada um dos sistemas para os quais o segurado contribuiu.

Parágrafo único - Não serão considerados em nenhuma hipótese, para efeitos de qualquer benefício desta lei, tempo de serviço fictício, aqueles em que o segurado não efetuou contribuição.

Art. 12.

Parágrafo único - Os percentuais de contribuição definidos nos artigos 14 e 15, foram estabelecidos com base em perícia atuarial realizada conforme determina a Lei 9.717/98 e sua regulamentação.

Art. 14. A contribuição do Município é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada mediante a aplicação de alíquota de 14,50% (quatorze inteiros e cinquenta centésimos percentuais), sobre o total mensal da folha de pagamento dos seus servidores segurados do sistema, exceto os pagamentos efetuados a título de salário família, indenizações ou obrigações para outro sistema de previdência e se destinará da seguinte forma:

- I- 13,00% (treze por cento) para o Fundo de Previdência, e
- II- 2,00% (dois por cento) para despesas administrativas.

Art. 15. A contribuição dos segurados será de 10% (dez por cento), da base de contribuição, em iguais parâmetros do artigo anterior e se destinará da seguinte forma:

- I- 10,0 % (dez por cento) para o Fundo de Previdência.

Art. 18.

VII- Recursos oriundos da compensação financeira de que trata o Art. 201 § 9º da Constituição Federal.

Art. 19. Os saldos disponíveis do Fundo, deverão ser aplicados em instituições financeira oficial ou privadas de acordo com as diretrizes fixadas pelo conselho curador, que fará de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, obedecendo os princípios de diversificação rentabilidade e segurança.

Art. 24. A diretoria será composta por um colegiado de 3 diretores e igual número de suplentes na forma abaixo sendo os seguintes:

§ 1º. São condições para serem candidatos a diretoria:

- I – ser servidor público municipal efetivo, e contar com pelo menos três anos de serviço público;
- II - ter escolaridade universitária, completa ou em andamento.

Artigo 2º.

O sistema de Previdência de que trata a lei nº 462/98, bem como o Fundo correspondente, sujeitar-se-ão, além das auditorias do órgão de controle externo (Tribunal de contas do Estado do Mato Grosso do Sul), sujeitar-se-á, anualmente a auditoria independente, no sentido contábil, financeiro e atuarial, visando a segurança e transparência do sistema.

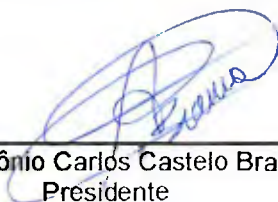


CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL


RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do artigo 9º, e o parágrafo segundo do artigo 19 da lei nº 462/98 .

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, 23 DE DEZEMBRO DE 1.999.



Antônio Carlos Castelo Branco
Presidente



Ana Ruthi Martins Faustino
1ª Secretária

ESTE AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 112/C.M.S.R.P./99, FICARÁ AFIXADO NA PORTARIA DESTA CASA LEGISLATIVA PARA CONHECIMENTO DO PÚBLICO E REGISTRADO NAS FOLHAS DO LIVRO PRÓPRIO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo-MS, 30 de Novembro de 1999

OF. N.º 1746/99

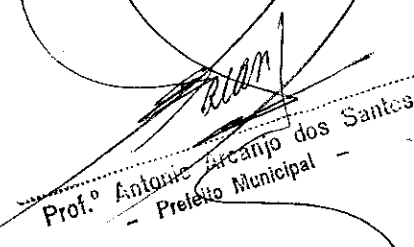
Senhor Presidente:

Assunto: PROJETO DE LEI N.º 119/99

Anexo, estamos encaminhando para deliberação dessa egrégia Câmara Municipal, em regime de urgência especial, o Projeto de Lei em epígrafe, que "Dispõe sobre alterações na Lei N.º 462/99 de 11/12/1998, que trata da Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências".

Sendo só o que se nos oferece, subscrevemo-nos aproveitando o ensejo, para renovar nossos protestos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente


Prof.º Antonio Branco dos Santos
- Prefeito Municipal -

Exmo. Sr.
ANTÔNIO CARLOS CASTELO BRANCO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Câmara Municipal de
Santa Rita do Pardo/MS

PROTOCOLO GERAL

N.º 716,99

17,12,99

Visto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

PROJETO DE LEI Nº 119/99 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1.999

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº462/98 DE 11/12/1.998, QUE TRATA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prof. ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. etc. etc.

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI :

Artigo 1º. - A Lei nº 462/98 de 11/12/1.998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.

Parágrafo único: Se as pessoas arroladas nos incisos I, II, deste artigo, forem servidores públicos municipais do município de Santa Rita do Pardo, continuarão filiadas ao regime de que trata a presente lei, durante o mandato ou exercício do cargo, e deverão contribuir de acordo com a remuneração no ato do afastamento.

Art. 10. O período de carência corresponde a:

§ 3º. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de período de licença para tratamento de saúde por período não inferior a 2 anos e terá proventos proporcionais quando se tratar de invalidez comum e proventos integrais quando em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável especificada em Lei Federal.

§ 4º. Considera-se invalidez comum para efeitos desta lei, aquela adquirida por doença comum ou mesmo por acidente quando não em trabalho ou a disposição do poder público.

§ 5º. As doenças e seqüelas que o segurado já possuía ao ingressar no serviço público não poderão ser alegadas para fins do gozo do benefício de invalidez.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 11. É assegurado a contagem recíproca do tempo de contribuição, na forma do disposto na Constituição Federal art. 201, § 9º, hipótese em que serão compensados financeiramente na proporção dos valores recolhidos a cada um dos sistemas para os quais o segurado contribuiu.

Parágrafo único - Não serão considerados em nenhuma hipótese, para efeitos de qualquer benefício desta lei, tempo de serviço fictício, aqueles em que o segurado não efetuou contribuição.

Art. 12.

Parágrafo único - Os percentuais de contribuição definidos nos artigos 14 e 15, foram estabelecidos com base em perícia atuarial realizada conforme determina a Lei 9.717/98 e sua regulamentação.

Art. 14. A contribuição do Município é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada mediante a aplicação de alíquota de 14,50% (quatorze inteiros e cinquenta centésimos percentuais), sobre o total mensal da folha de pagamento dos seus servidores segurados do sistema, exceto os pagamentos efetuados a título de salário família, indenizações ou obrigações para outro sistema de previdência e se destinará da seguinte forma:

- I- 13,00% (treze por cento) para o Fundo de Previdência, e*
- II- 2,00% (dois por cento) para despesas administrativas.*

Art. 15. A contribuição dos segurados será de 10% (dez por cento), da base de contribuição, em iguais parâmetros do artigo anterior e se destinará da seguinte forma:

- I- 10,0 % (dez por cento) para o Fundo de Previdência.*

Art. 18.

VII- Recursos oriundos da compensação financeira de que trata o Art. 201 § 9º da Constituição Federal.

Art. 19. Os saldos disponíveis do Fundo, deverão ser aplicados em instituições financeira oficial ou privadas de acordo com as diretrizes fixadas pelo conselho curador, que fará de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, obedecendo os princípios de diversificação rentabilidade e segurança.

Art. 24. A diretoria será composta por um colegiado de 3 diretores e igual número de suplentes na forma abaixo sendo os seguintes:

§ 1º. São condições para serem candidatos a diretoria:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- I - ser servidor público municipal efetivo, e contar com pelo menos três anos de serviço público;
- II - ter escolaridade universitária, completa ou em andamento.

Artigo 2º. O sistema de Previdência de que trata a lei nº 462/98, bem como o Fundo correspondente, sujeitar-se-ão, além das auditorias do órgão de controle externo (Tribunal de contas do Estado do Mato Grosso do Sul), sujeitar-se-á, anualmente a auditoria independente, no sentido contábil, financeiro e atuarial, visando a segurança e transparência do sistema.

Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do artigo 9º, e o parágrafo segundo de artigo 19 da lei nº 462/98.

Gabinete do Prefeito, em 30 de novembro de 1.999


Prof.º Antonio Arcanjo dos Santos
- Prefeito Municipal -



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Justificativa
ao Projeto de Lei N.º 119/99

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Tendo em vista a necessidade de atualização da Lei que dispõe sobre a Previdência Social dos Servidores Públicos, Municipais, é que elaboramos o presente Projeto de Lei que dispõe sobre alterações na Lei N.º 462/98 de 11/12/1998, que trata da Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências, Projeto de Lei este que rogamos seja deliberado em regime de urgência especial.

agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas.

3ª) Os arts. 28 a 30 da Lei nº 9.430, de 27.12.96 (divulgada no Suplemento Especial anexo ao Bol. IOB nº 2/97), tratam da apuração da base de cálculo e pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro; o art. 28 trata de normas gerais, o art. 29, da base de cálculo da contribuição devida pelas empresas sem escrituração contábil e o art. 30 trata da contribuição mensal devida pelas empresas optantes pelo pagamento mensal estimado.

4ª) O art. 7º da Lei nº 9.532, de 10.12.97 (divulgada no Suplemento Especial anexo ao Bol. IOB nº 52/97), dispõe sobre procedimentos que devem ser observados por pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio. O inciso III do caput desse artigo, na sua redação original, dizia que, em tal hipótese, o ágio cujo fundamento seja o valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros, poderá ser amortizado, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados em até dez anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

5ª) Os dispositivos legais que ficarão revogados a partir de 1º.01.99 dispõem sobre o seguinte:

I - o § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.330, de 13.05.74, e o § 2º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.506, de 23.12.76 (incorporados, respectivamente, nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do art. 196 do RIR/94), isentam do Imposto de Renda:

a) os juros sobre investimentos de obras em andamento das empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações; e

b) os juros de, no máximo, dez por cento ao ano, sobre as obras em andamento realizadas mediante a utilização de capital próprio ou empréstimo, pelos concessionários do serviço público de energia elétrica, capitalizados e acrescidos ao respectivo custo, até a data em que entrarem em serviço;

II - o art. 36 da Lei nº 8.981, de 20.01.95 (divulgada no Bol. IOB nº 5/95, pág. 229, neste Caderno), alterado pelo art. 1º da Lei nº 9.065, de 20.06.95 (divulgada no Bol. IOB nº 26/95, pág. 876, neste Caderno), relaciona as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real;

III - o inciso VI do art. 47 da Lei nº 8.981, de 20.01.95, determina o arbitramento do lucro da pessoa jurídica que não apresente os arquivos magnéticos ou sistemas na forma e no prazo estabelecidos na respectiva legislação;

IV - o § 4º do art. 15 da Lei nº 9.532, de 10.12.97, condiciona, para efeito de gozo da isenção do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, pelas Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis, ficar assegurada a destinação de seu patrimônio a outra Instituição que atenda às condições para gozo da isenção, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades ou a órgão público."

Lei nº 9.717, de 27.11.98 -
DOU de 28.11.98

Previdência Social dos Servidores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos Militares dos Estados e do Distrito Federal - Regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagas;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único - No caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constitui requisito adicional, para organização e funcionamento de regime próprio de previdência social dos servidores públicos e dos militares, ter receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros legais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União e dos Estados.



Art. 2º - A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

Obs: § 1º - A despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares de cada um dos entes estatais não poderá exceder a doze por cento de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no caput sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 2º - Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores e dos militares de cada um dos entes estatais e a contribuição dos respectivos segurados.

§ 3º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

- I - o valor da contribuição dos entes estatais;
- II - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, ativos;
- III - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, inativos e respectivos pensionistas;
- IV - o valor da despesa total com pessoal ativo civil e militar;
- V - o valor da despesa com pessoal inativo civil e militar e com pensionistas;
- VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º;

Obs: VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º - Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que se refere a despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei.

Art. 3º - As contribuições dos servidores públicos e militares federais, estaduais e municipais e os militares dos Estados e do Distrito Federal, inativos e pensionistas, para os respectivos regimes próprios de previdência social, fixadas por critérios definidos em Lei, serão feitas por alíquotas não superiores às aplicadas aos servidores ativos do respectivo ente estatal.

Obs: **Art. 4º** - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ajustar os seus planos de benefícios e custeio sempre que excederem, no exercício, os limites previstos no art. 2º desta Lei, para retornar a esses limites no exercício financeiro subsequente.

Obs: **Art. 5º** - Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Art. 6º - Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o art. 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com conselhos de administração e fiscal e autonomia financeira;

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da Unidade Federativa;

III - aporte de capital inicial em valor a ser definido conforme diretrizes gerais;

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

Obs: V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subsequentes;

Obs: VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

Art. 7º - O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Art. 8º - Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais.

Parágrafo único - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Art. 9º - Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

Art. 10 - No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio da previdência social.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Fernando Henrique Cardoso
Waldeck Ornelas

Notas da Redação:

1ª) Constam em Suplementos Especiais IOB:

- Lei nº 8.213/91, consolidada no DOU de 14.08.98 - anexo ao Bol. IOB nº 36/98, observadas as alterações posteriores;

- Constituição Federal - nº 10/88, observadas as alterações posteriores.

2ª) A Lei nº 6.435/77 consta neste Caderno do Bol. IOB nº 23/77, pág. 253.

3ª) A Lei Complementar nº 82, de 27.03.95 - DOU de 28.03.95, disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal.

4ª) A Lei nº 4.320, de 17.03.64 - DOU de 23.03.64, e partes vetadas no DOU de 05.05.64, estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Decreto s/nº, de 26.11.98 -
DOU de 27.11.98

Ponto facultativo na cidade de Brasília, Capital Federal - Declaração

Declara ponto facultativo na cidade de Brasília, Capital Federal.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º - É decretado ponto facultativo na cidade de Brasília, Capital Federal, nas repartições da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no dia 30 de novembro de 1998.

Art. 2º - A medida prevista no artigo anterior não abrange a prestação de serviços essenciais.

Brasília, 26 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Fernando Henrique Cardoso
Clóvis de Barros Carvalho

Nota da Redação:

A Constituição Federal consta do Suplemento Especial IOB nº 10/88, observadas as alterações posteriores.

Instrução Normativa nº 140, de 26.11.98, do Secretário da Receita Federal - DOU de 30.11.98

Exportação/Importação -
I. Bagagem de passageiros - Tratamento tributário - Novas disposições - Alterações;
II. Bagagem de passageiros - Controle aduaneiro - Normas complementares - Alterações

Dispõe sobre a bagagem de viajante procedente do exterior.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições,

Resolve:

Art. 1º - O art. 20 da Instrução Normativa nº 117, de 1998, fica acrescido dos §§ 4º e 5º, com as seguintes redações:

Art. 20 -

§ 4º - Na hipótese de bens novos e usados, o viajante deverá apresentar DSI distintas para cada um desses conjuntos de bens, identificando-as no campo do formulário reservado para assinalar a modalidade da operação ('bagagem desacompanhada - bens novos' ou 'bagagem desacompanhada - bens usados').

§ 5º - Aplica-se à bagagem desacompanhada o disposto no caput do art. 17."

Art. 2º - O disposto nos §§ 4º e 5º do art. 20 da IN nº 117, de 1998, com a redação dada pelo artigo anterior, se aplica tão-somente às DSI apresentadas após a publicação desta Instrução Normativa.

Art. 3º - O art. 2º da Instrução Normativa nº 120, de 1998, fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

Art. 2º -

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao viajante que ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre."

Art. 4º - O parágrafo único do art. 4º da IN nº 120, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º -

Parágrafo único - O espaço reservado, no verso do formulário, para fins de promoção institucional ou comercial, poderá ser utilizado pelas empresas de transporte a que se refere o caput ou por qualquer outra empresa nacional."

Art. 5º - Ficam alterados os versos dos formulários da Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA, instituídos pela IN nº 120, de 1998, na forma do Anexo a esta Instrução Normativa.

Parágrafo único - Os formulários da DBA, impressos nas versões originais constantes dos Anexos à IN nº 120, de 1998, poderão ser utilizados no despacho aduaneiro de bagagem até que se esgotem os respectivos estoques.

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI N° 462/98 de 11 de Dezembro de 1.998

DISPÕE SDBRE A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA
RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS,
Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo,
Estado de Mato Grosso do Sul, com pleno
exercício do seu cargo e no uso de suas
atribuições legais, etc., etc., etc.,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

- ARTIGO 1º - A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita do Pardo - MS, criada pela Lei Complementar Municipal 006/93, de 27.10.93, será denominada "PREVPARDO - Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Pardo - MS" com responsabilidade jurídica própria independente financeira e administrativa, e passa reger-se na forma do disposto na presente lei, e regimento interno que será aprovado por decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.
- ARTIGO 2º - O plano de previdência social dos servidores municipais de Santa Rita do Pardo - MS, visa garantir aos seus segurados os benefícios previdenciários assegurados constitucionalmente, integrando ações que visem assegurar o direito relativo a previdência social e à saúde.

DOS BENEFICIÁRIOS

- ARTIGO 3º - São segurados para efeitos da presente lei os seguintes:
- I- Como segurados obrigatórios, os Servidores Públicos Municipais, assim entendidos os funcionários bem como os empregados contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, C.L.T., que em virtude de lei transformam-se em servidores estatutários, prestando serviços na administração direta, Autarquias ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Fundações Municipais ou cedidos com ônus para a Prefeitura do Município de Santa Rita do Pardo.

- II- Os prestadores de serviços temporários ou eventuais, previstos ARTIGO 37 inciso IX, da Constituição Federal contratados na forma da Lei autorizativa;
- III- Como seus dependentes, as pessoas indicadas nos artigos. 5º, 6º e 7º, desta Lei.

ARTIGO 4º - São excluídos do regime da presente Lei.

- I- O Prefeito Municipal e o Vice - Prefeito
- II - O Presidente da Câmara e os Vereadores;
- III- Os aposentados pelo Regime de que trata a presente lei, que continuarem trabalhando ou voltarem a trabalhar para o Município de Santa Rita do Pardo;

Parágrafo Único.- Se as pessoas arroladas nos incisos I, deste artigo, forem servidores públicos municipais do município de Santa Rita do Pardo, ser-lhe-ão facultado continuarem filiados ao regime de que trata a presente lei, durante o mandato ou exercício do cargo, desde que contribuam na forma do ARTIGO 9º.

ARTIGO 5º - Não serão admitidos segurados em caráter facultativo.

ARTIGO 6º - São beneficiários do Regime de Previdência Social estabelecidos por esta lei, na condição de dependentes do segurado:

- I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;
- II- Os pais;
- III- o irmão de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.

Parágrafo Único - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo, exclui o direito às prestações os das classes seguintes.

ARTIGO 7º - A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos do artigo anterior deverão ser comprovadas.

Parágrafo Único - Os meios de comprovação da dependência serão regulados por Decreto.

ARTIGO 8º - O segurado será inscrito "Ex-Dficio" como beneficiário da previdência social instituída por esta lei.

§ 1º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, os quais poderão promovê-la se vier a falecer sem tê-la efetivado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIAND PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDD - MS

§ 2º - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face da separação judicial ou divórcio, por sentença transitada em julgado.

DOS BENEFÍCIOS E CARÊNCIAS

ARTIGO 9º - Os benefícios previdenciários a serem prestados aos segurados e dependentes, cumpridos os casos de carência abrangerá:

- I - Quanto aos segurados:
 - a) - aposentadoria por invalidez comum ou acidentaria;
 - b) - aposentadoria especial;
 - c) - aposentadoria por idade ou compulsória;
 - d) - aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional;
 - e) - aposentadoria do Professor;

- II - Quanto aos dependentes:
 - a) pensão por morte comum ou acidentaria e por ausência ou desaparecimento;
 - b) Auxílio reclusão;

- III - Quanto aos beneficiários:
 - a) gratificação de natal, inclusive à aposentados e pensionistas.

Parágrafo Único - Além dos benefícios elencados no artigo anterior, fica criado o **FUNDO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE**, que funcionará em complemento com os serviços prestados pelo SUS, sempre limitado às disponibilidades dos recursos que lhe forem alocados na forma dos artigos 12 e 13, e com as diretrizes próprias do regulamento aprovado por Decreto do Executivo.

ARTIGO 10º - O período de carência corresponde a:

- I - contribuição mensal por um período de 12 (doze) meses ininterruptos, aposentadoria por invalidez;
- II - contribuição mensal por um período de 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos para pensão por morte;
- III - contribuição mensal por um período de 60 (sessenta) meses ininterruptos para aposentadoria por tempo de serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

IV - contribuição mensal por um período de 120 (cento e vinte) meses ininterruptos para aposentadoria por idade;

§ 1º- Independem de período de carência:
A Aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, ou doença nele adquirida, ou agravada.

§ 2º- Se o segurado se tornar inválido ou falecer antes de completar o período de carência, a soma das contribuições de 8%, que tenha pago na qualidade pessoal de segurado, deve ser destinada ao órgão a quem competir assisti-lo, (com a correção monetária igual aos débitos em atraso com o Município) ou (em dobro ou acrescidas de juros de 6% ao ano).

ARTIGO 11º - É assegurado a contagem recíproca do tempo de contribuição, na forma do disposto na Constituição Federal ARTIGO 202, § 2º, hipótese em que serão compensados financeiramente na proporção dos valores recolhidos a cada um dos sistemas para os quais o segurado contribuiu.

DO PLANO DE CUSTEIO

ARTIGO 12º- A previdência social estabelecida por esta lei será financiada mediante recursos designados e contribuições do Município de Santa Rita do Pardo e dos segurados.

ARTIGO 13º - A receita, as rendas e o resultado de aplicação dos recursos disponíveis do fundo, serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades previstas nesta Lei, na manutenção ou aumento do valor real do seu patrimônio e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades fins.

ARTIGO 14º - A contribuição do Município é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada mediante a aplicação de alíquota de 10% (dez por cento), sobre o total mensal da folha de pagamento dos seus servidores segurados do sistema, exceto os pagamentos efetuados a título de salário família, indenizações ou obrigações para outro sistema de previdência e se destinará da seguinte forma:

- I- 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) para o Fundo de Previdência, e
- II- 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para o Fundo de Assistência a Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 15º- A contribuição dos segurados será de 10%(dez por cento), da base de contribuição, em iguais parâmetros do artigo anterior e se destinará da seguinte forma:

- I- 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) para o Fundo de Previdência, e
- II- 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para o Fundo de Assistência a Saúde.

Parágrafo Único - A contribuição dos segurados será descontada de ofício pelo setor encarregado da elaboração da folha de pagamento do pessoal e recolhida ao "PREVPARDO - Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Pardo - MS".

ARTIGO 16º- As contribuições do Município e dos segurados serão recolhidas mensalmente ao "PREVPARDO - Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Pardo - MS" até o 10º (décimo) dia útil de cada mês subseqüente ao previsto legalmente para o pagamento dos servidores.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão à atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos municipais, sem prejuízo dos juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento.

ARTIGO 17º- Os recursos alocados ao fundo municipal de previdência, não serão utilizados para outra finalidade, senão a do custeio total de previdência social do servidor municipal, sob pena de responsabilidade, na forma da lei, de quem assim o fizer ou permitir.

ARTIGO 18º- Além das contribuições de que tratam os artigos 11 e 12 desta lei, constituem receita do "PREVPARDO - Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Pardo - MS":

- I - dotações orçamentárias;
- II- alugueis de imóveis;
- III- produto da alienação de bens móveis e imóveis;
- IV- legados, doações e quaisquer outros recursos de entidades públicas ou privadas, ou ainda de particulares;
- V- receitas de aplicações financeiras e participações societárias;
- VI- rendas eventuais;
- VII- Recursos oriundos da compensação financeira de que trata o ARTIGO 202 § 2º da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- ARTIGO 19º- Os saldos disponíveis do Fundo, deverão ser aplicados em instituições financeiras oficiais ou privadas de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, obedecendo os princípios de diversificação rentabilidade e segurança.
- § 1º - Além das aplicações financeiras, poderão desde que forem diretrizes do Conselho Curador, serem aplicados no mercado de ações, títulos públicos, bem como em fundos remunerados administrados por empresas especializadas no mercado de capitais, visando sempre o maior crescimento patrimonial do fundo.
- § 2º - Poderão ainda ser contemplados como aplicações Empréstimos ao poder público e a servidores segurados, limitados estes a 2(duas) vezes a remuneração do servidor, e aqueles ao valor de 70%(setenta por cento) da média da receita mensal do poder público, vinculados a fonte de receita certa e determinada e com vencimento até 30 dias antes do fim do mandato do administrador.
- § 3º - Na Elaboração da política de aplicação das disponibilidades do fundo, deverá o Conselho Curador, cuidar no sentido de não canalizar todos os recursos para uma mesma atividade minimizando-se assim riscos.

ARTIGO 20º- A contabilização do Fundo Providenciário de que trata esta Lei, será feita, obedecidos os preceitos contidos na Lei Federal 4.320/64, e demais leis que regulam a matéria.

Parágrafo Único: - Fica o Poder Executivo Municipal de Santa Rita do Pardo, autorizado a abrir crédito adicional, se necessário, para dar cumprimento a presente Lei, durante o exercício de 1997, obedecidos os dispostos estabelecidos na Lei Federal n.º 4.320/64.

DA GESTÃO DO FUNDO

- ARTIGO 21º- O "PREVPARDO - Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Pardo - MS", será gerido administrativamente em dois níveis e em um nível de controle interno:
- I- Deliberativamente por um Conselho Curador;
 - II- Executivo, por uma diretoria;
 - III- Em nível de controle interno por um Conselho Fiscal.
- ARTIGO 22º- O Conselho Curador do "PREVPARDO - Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Pardo - MS" será composto por 5 membros nomeados pelo prefeito municipal e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

indicados, dentre servidores com mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício:

- I - Um representante do Executivo Municipal;
- II - Um representante do Legislativo Municipal;
- III - Dois representantes dos servidores ativos, indicados pelos sindicatos que representem a categoria;
- IV - Um representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º - Enquanto o número de aposentados e pensionistas forem inferior a 15 pessoas, os sindicatos da categoria indicarão o membro de que trata o inciso IV, deste artigo.

§ 2º - O presidente e o vice-presidente serão escolhidos pelo conselho após sua primeira reunião;

§ 3º - Os conselheiros não serão remunerados;

§ 4º - O Conselho Curador terá regimento próprio, aprovado por Decreto do Poder Executivo.

ARTIGO 23º - Compete ao Conselho Curador deliberar sobre as seguintes matérias:

- I - plano de custeio e benefícios, de aplicação do patrimônio e orçamento programa;
- II - relatório anual de contas;
- III - aceitação de doações e legados;
- IV - propor ao Prefeito a expedição de regulamentos previdenciários nos termos da Constituição e Legislação própria;
- V - contratação de serviços de auditoria e de atuária, para avaliação dos atos de gestão dos recursos e planos de custeio;
- VI - representar ao Prefeito com relação aos atos irregulares dos administradores.

ARTIGO 24º - A diretoria será composta por um colegiado de 3 diretores e igual número de suplentes na forma abaixo sendo os seguintes:

- I - Diretor Presidente;
- II - Diretor Secretário, e
- III - Diretor Tesoureiro.

A composição da diretoria será feita mediante eleição direta por voto secreto dos segurados ativos e inativos do Fundo.

§ 1º - São condições para serem indicados candidatos a diretoria, serem servidores municipais há mais de 3 anos:

- I - Ter escolaridade universitária ou estar cursando ou possuir notória capacidade administrativa já comprovada, para o cargo de Diretor Presidente;
- II - Ter escolaridade a nível de segundo grau completo, ser datilógrafo, e experiência administrativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- III- Ter escolaridade a nível de segundo grau, conhecimentos relativos a contabilidade e ilibada idoneidade.
- § 2º- Serão eleitos três membros dentre as condições alencadas no § 1º, proclamados os resultados serão nomeados pelo chefe do Executivo.
- § 3º- A posse da diretoria será dada pelo Chefe do Executivo Municipal, dentro de dez dias após a publicação do ato de nomeação previsto no § 2º.
- § 4º- Administração dos recursos financeiros do "PREVPARDO - Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Pardo - MS" ficará a cargo do Diretor Financeiro, que a fará obedecendo às diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, devendo todos os atos serem firmados conjuntamente com o Diretor Presidente.
- § 5º- A representação do "PREVPARDO - Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Pardo - MS", em juízo ou fora dele, será feita pelo Diretor Presidente e Diretor Secretário, ou que forem seus substitutos na forma do regimento interno.
- ARTIGO 25º- O Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros titulares e igual numero de suplentes, eleito juntamente com a diretoria, com mandato idêntico ao do Conselho Curador, devendo seus membros serem funcionários efetivos com mais de 3(três) anos de serviço ao Município
- ARTIGO 26º- A função de CONSELHEIRO, constitui trabalho relevante, não sendo remunerada.
- ARTIGO 27º- A função de diretor por exigir dedicação acentuada, será remuneradas na seguinte forma:
- § 1º - A função de diretor, que será exercida sem prejuízo das funções normais do servidor, será remunerada adicionalmente com adicional de 50% (cinquenta por cento), do vencimento de Diretor de Departamento do quadro de Vencimentos e Vantagens da Municipalidade a título de gratificação do cargo.
- ARTIGO 28º- O prazo de mandato dos conselheiros e diretores será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para igual período, alternadamente, devendo serem renovados num pleito os ímpares e em outro os pares.
- ARTIGO 29º- O Município de Santa Rita do Pardo, poderá ceder um servidor administrativo, para a execução dos serviços do Fundo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

DISPOSIÇÕES FINAIS

- ARTIGO 30º- Os proventos dos servidores que vierem a se aposentar após cumpridos os prazos de carência fixados no regulamento de benefícios, correrão por conta do "PREVPARDO - Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Pardo - MS"
- ARTIGO 31º- O chefe do Poder Executivo, ouvido o Conselho Curador regulamentará a presente lei, bem como aprovará seu regimento de benefícios, num prazo de 30 dias após sua vigência.
- ARTIGO 32º- Os casos omissos serão resolvidos com a aplicação dos princípios gerais do direito, especialmente do direito previdenciário, através de resolução do Conselho Curador.
- ARTIGO 33º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis complementares nº 006/93 e 007/93 de 27 de outubro de 1.993.

SANTA RITA DO PARDO - MS, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1.998

Prof. Antonio Arcajo dos Santos
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL NA DATA
ACIMA AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME

Julio Oliveira Filho
Julio Oliveira Filho
- SECRETARIO GERAL -